



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.379 - SC (2006/0077365-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONCRETIL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MUNIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.050.199/RJ). CASO ANÁLOGO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA ELETROBRÁS NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 10/8/08, julgou o REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluindo que: **a)** as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em vinte anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; **b)** o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de cinco anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial, e não prescricional.

2. No presente caso, a cautela de obrigações ao portador do recorrido foi emitida em 1977, devendo ser resgatada em 1997, e a demanda foi ajuizada em 31/7/02; portanto, não há falar em prescrição do referido título de crédito.

3. O Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

4. O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, no Superior Tribunal de Justiça, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: **(a)** a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; **(b)** o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocado; **(c)** alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

5. Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

6. Agravo regimental da Eletrobrás não provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional parcialmente provido apenas para afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC e negar provimento ao seu recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Eletrobrás e dar parcial provimento ao da Fazenda Nacional apenas para afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC e negar provimento ao seu recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.379 - SC (2006/0077365-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **CONCRETEL CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **RAFAEL MUNIZ**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravos regimentais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS contra decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 757/760e).

A ELETROBRÁS sustenta a reforma da decisão, uma vez que o resgate das cautelas de obrigação foi antecipado para 2/12/96, conforme comprova o aviso publicado em 18/11/96, o que também antecipou o marco prescricional. "Logo, a contar desta data, o quinquênio legal para propositura da demanda findou-se em 02/12/2001 e tendo sido proposta a demanda em 2002, já se encontrava decadente o direito de fundo em conformidade com a regra do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, com as modificações introduzidas pelo art. 5º do Decreto lei nº 644/69" (fl. 834e).

A FAZENDA NACIONAL aduz que a decisão agravada não se manifestou acerca da violação do art. 535 do CPC, matéria arguida em seu recurso especial, nem sobre a solidariedade da União pelo valor nominal dos títulos (fls. 852/856e).

Requerem, assim, o provimento dos recursos a fim de que seja reformada a decisão impugnada.

Apresentada impugnação aos agravos às fls. 859/863e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.379 - SC (2006/0077365-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.050.199/RJ). CASO ANÁLOGO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA ELETROBRÁS NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 10/8/08, julgou o REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluindo que: **a)** as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em vinte anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; **b)** o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de cinco anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial, e não prescricional.

2. No presente caso, a cautela de obrigações ao portador do recorrido foi emitida em 1977, devendo ser resgatada em 1997, e a demanda foi ajuizada em 31/7/02; portanto, não há falar em prescrição do referido título de crédito.

3. O Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

4. O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, no Superior Tribunal de Justiça, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: **(a)** a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; **(b)** o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; **(c)** alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

5. Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

6. Agravo regimental da Eletrobrás não provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional parcialmente provido apenas para afastar a alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao art. 535 do CPC e negar provimento ao seu recurso especial.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Passo, inicialmente, à análise do recurso da Eletrobrás.

Em relação à decadência do direito de resgate da cautelas de obrigação, colho a seguinte fundamentação do acórdão recorrido (fl. 427e):

No caso concreto, está a salvo da prescrição o direito à correção monetária integral dos títulos 108992 e 147665, emitidos em 1977, portanto, dentro de vinte e cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, então a partir do primeiro dia do ano subsequente, por se tratar o empréstimo compulsório, repito, de uma modalidade de tributo. Assim, ajuizada a ação em 31.07.2002, estão a salvo da prescrição as parcelas de correção monetária integral do empréstimo compulsório após 31.07.1977.

Conforme se verifica do trecho acima transcrito, o Tribunal de origem entendeu que não se encontrava prescrito o direito à correção monetária das duas cautelas de obrigações ao portador do recorrido emitidas em 1977, ou seja, da data da emissão do título. Esse entendimento encontra-se em consonância com o julgado proferido pela Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 10/8/08, REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, que concluiu no sentido de ser cinco anos o prazo prescricional da ação em que se busca o resgate de obrigações ao portador, representativas do crédito referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, contados da data aprazada para resgate prevista no próprio título.

Sem razão, portanto, os argumentos expostos pela agravante.

Verifica-se da decisão agravada, todavia, que houve omissão no exame do recurso da Fazenda Nacional no tocante à violação ao art. 535 do CPC.

Não se configurou a alegada ofensa, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: **(a)** a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; **(b)** o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; e **(c)** alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 23/10/06; AgRg no REsp 841.576/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 16/10/06; REsp 824.289/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 16/10/06.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental da Eletrobrás e **dou parcial** provimento ao agravo da Fazenda Nacional apenas para afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC e, em consequência, **negar provimento** ao seu recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0077365-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no
REsp 840.379 / SC**

Número Origem: 200272080025630

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONCRETIL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MUNIZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONCRETIL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MUNIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da Eletrobrás e deu parcial provimento ao da Fazenda Nacional apenas para afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC e negar provimento ao seu recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.